



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (STRICTO
SENSU) MESTRADO ACADÊMICO E DOUTORADO

**ATA DE EXAME DOS RECURSOS AOS PEDIDOS DE INDEFERIMENTO DE
INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS AO MESTRADO E DOUTORADO À
TURMA 2022.1 (EDITAL N° 001/2021, DO PPGD/UFC)**

A Comissão do Processo Seletivo, composta pelos membros abaixo assinados (art. 4º, § 2º, do Edital nº 01/2021, PPGD/UFC), reunida hoje às 11h, após detido exame dos recursos interpostos em face do indeferimento de inscrições, concluiu pelo seguinte, deixando patenteada a premissa de que não é admitida a juntada de novos documentos por ocasião de recursos, uma vez que criaria situação de desigualdade com o(a)s demais candidato(a)s e feriria o Edital, ante a reabertura de nova oportunidade de apresentação de documentos, decidiu:

Mestrado

Candidato 95839 teve sua inscrição indeferida em razão de não apresentar Lattes atualizado. O candidato não desenvolveu alegações, apenas apresentou recurso anexando lattes atualizado.

Candidato 95307 teve sua inscrição indeferida por não apresentar documento com foto. Apresenta recurso no qual junta a documentação faltante e sustenta excesso de formalismo no indeferimento da inscrição, requerendo nova oportunidade de anexar a documentação.

Candidato 95834 teve sua inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. Alega que por desatenção anexou o lattes mais antigo, mas que já o havia atualizado e pede a juntada posterior do documento.

Candidato 95519 teve a inscrição indeferida por não ter apresentado lattes atualizado. Apresenta recurso no qual alega que não produziu atividades depois da data constante com última atualização.

Candidato 95769 teve sua inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. Apresenta recurso sustentando que a atualização não era necessária por não ter produzido nada após a data constante em seu próprio lattes. Que a finalidade da norma é fixar um prazo final para que os títulos apresentados sejam considerados. E que a redação deveria ser “atualizado no” mês da inscrição e não “até.” Pede a reconsideração.

Candidato 95858 teve sua inscrição indeferida por não ter enviado a segunda página da ficha de inscrição. Apresenta recurso alegando que o documento não foi anexado por erro constante no aplicativo de digitalização no momento do envio. Reapresenta a ficha e pede reconsideração.

Candidato 95709 teve sua inscrição indeferida por não ter anexado diploma de graduação ou declaração de conclusão de curso, assim como documento de identidade com foto. Alega falha no carregamento de todos os documentos, motivo pelo qual teriam sido carregados apenas 5 deles, tendo faltado dois, e pede a juntada posterior de documentos

Candidato 95728 teve sua inscrição indeferida por não ter anexado uma das folhas de inscrição. Alega que deve ter havido algum erro no arquivo, pois toda a documentação foi devidamente enviada no prazo, considerando-se ainda a cautela em enumerar os documentos em conformidade ao que consta no Edital. (ficha de inscrição somente com a primeira parte)

Candidato 95743 teve sua inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. O candidato alega que estava atualizado por não ter havido alteração depois do dia 05/03/2021. Alega ainda que a redação do edital é confusa.

Candidato 95565 teve sua inscrição indeferida por ter enviado a documentação depois do prazo previsto no edital. Apresenta recurso alegando que não pode enviar antes devido a seu estado de saúde. Anexa atestados e pede a oportunidade de participar da seleção.

Candidato 95458 teve sua inscrição indeferida por não apresentar documento com foto. Invoca o Decreto nº 9.094/2017 (com a redação dada pelo Decreto nº 9.723), para sustentar a suficiência da apresentação do CPF, informa que enviou foto no lattes e em sua ficha de inscrição.

Candidato 95860 teve a inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. Apresenta recurso alegando que a atualização não era necessária por não ter produzido nada após a data constante em seu próprio lattes. Que a finalidade da norma é fixar um prazo final para que os títulos apresentados sejam considerados na etapa referida pelo art. 9º do Edital. Reapresenta o lattes, desta vez atualizado e pede a reconsideração.

Doutorado

Candidato 95727 teve sua inscrição indeferida por faltar diploma de graduação e histórico de graduação, como exigido no edital. A candidata alega que por questões técnicas (da rede) não conseguiu anexar os dois arquivos faltantes. Invoca o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e anexa a documentação faltante.

Candidato 95143 teve sua inscrição indeferida em razão da não comprovação de qualificação no Curso de Mestrado em Direito. Argumenta que procedeu com a remessa de Diploma de Graduação em Jornalismo (anexo 08) e de Mestrado em Comunicação e Cultura (anexo 09), precavendo necessidade futura de análise de títulos para desempate. Enviou, também, Diploma de Graduação em Direito (anexo 04), acompanhado de Histórico (anexo 05) e Declaração de Matrícula da IES onde cursa Mestrado em Direito (anexo 06), bem como Histórico que atesta a conclusão dos créditos obrigatórios e optativos (anexo 07), quedando-se a concluir apenas exame de qualificação e defesa de dissertação. Assim, comprovada sua inscrição em curso regular de Mestrado em Direito, com a devida conclusão dos créditos obrigatórios e optativos, pendendo apenas qualificação e defesa de dissertação (o que deverá ocorrer até dezembro/2021, porém

ainda sem data definida), requereu a reconsideração da análise, pugnando pelo recebimento e homologação do pedido de inscrição apresentado.

Candidato 95648 teve sua inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. Alega que seu lattes está atualizado de acordo com sua produção, por não realizado atividades depois da última atualização por ela realizada. Sustenta que a finalidade da exigência de lattes atualizado é fixar o estado em que será analisado na terceira etapa, caso o candidato seja aprovado.

Candidato 95610 teve o pedido indeferido por não ter anexado documento de identificação com foto. Apresenta recurso invocando o art. 60 da Lei do Processo Administrativo Federal, segundo o qual é possível a juntada de documentação na fase recursal. Anexa documento de identidade e pede reconsideração.

Candidato 95784 teve sua inscrição indeferida por não apresentar lattes atualizado. Alega que a redação do edital é obscura quanto à expressão e a candidata foi induzida a erro em sua interpretação. A produção contida em seu lattes até foi atualizado até a data em que existiam atualizações a serem feitas.

Candidato 95281 teve sua inscrição indeferida por ter se inscrito on line para o doutorado e ter requerido inscrição via e-mail para mestre. O candidato reconhece que, de fato, erroneamente realizou a inscrição on-line para o Doutorado. Apresenta recurso alegando excesso de formalismo, porque os documentos teriam a única finalidade de certificar que o candidato dispõe de determinados conhecimentos e aptidão para o ingresso nas turmas de Pós-Graduação.

Candidato 95832 teve a inscrição indeferida por não ter apresentado comprovante de inscrição on line. O candidato reconhece que realmente havia encaminhado um e-mail sem o comprovante de inscrição on-line, porém, na mesma data enviou outro e-mail onde solicitou a consideração como válida do e-mail onde tinha anexado o comprovante de inscrição.

Candidato 95853 teve inscrição indeferida por ter enviado diploma de mestre em IES estrangeiras, sem ter enviado o reconhecimento ou revalidação no Brasil, na forma da legislação aplicável. Apresenta recurso pedindo a reconsideração de seu indeferimento, informando que na terceira página de seu diploma de mestrado consta o Reconhecimento de Diploma expedido pela UFRN.

Candidato 95578 teve a inscrição indeferida por enviar lattes desatualizado. Apresenta recurso anexando lattes atualizado e pede reconsideração.

Em relação a não apresentação de documentos, é importante observar o dever do candidato de cuidado ao anexar a documentação exigida no edital. Exatamente por esse motivo, dispõe o art. 8º do Edital que os resultados dos pedidos de inscrição “dependem da apresentação de todos os documentos relacionados no art. 5º”. Após o envio por e-mail, o candidato pode verificar como a documentação foi remetida e quantos anexos foram, assim como pode se certificar sobre a qualidade e conteúdo dos anexos. Durante o prazo para inscrição, o Programa recebeu e aceitou pedido de acréscimo e substituição de documento por aqueles que usaram dessa cautela e prerrogativa. Encerrado o prazo, não é mais possível o recebimento de nenhuma documentação, como previsto no art. 6º do Edital, até por violação à igualdade de competição. Segundo a norma referida, “a entrega da documentação de acordo com as exigências do edital é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedada a incorporação de novos documentos ao processo depois do prazo de inscrição.” O Decreto nº 9.094/2017 (com a redação dada pelo Decreto nº 9.723) apenas permite que o número de CPF seja substitutivo de outros números de inscrição em outros cadastros. Isso, porém, não afasta o dever de se apresentar o documento de identidade com foto, sobretudo em um certame para o qual a identificação visual oficial do candidato é essencial para que possa fazer as provas em ambiente virtual por vídeo chamada/plataforma. Destaque-se que a foto no currículo lattes não supre a exigência, em razão de que é documento elaborado pelo próprio candidato, em que a foto não é obrigatória. Da mesma forma, a ficha de inscrição também é preenchida unilateralmente pelo candidato, devendo ser exigido, para segurança do certame, documento oficial com foto, principalmente considerando que as provas serão realizadas remotamente.

Observe-se que não se trata de excesso de formalismo, mas de precaução necessária ao bom andamento do certame, que deve primar pela segurança e leal disputa entre os candidatos. O Edital se configura como o regramento do certame, devendo os candidatos cumprirem às suas exigências, tornadas públicas de forma ampla e genérica.

Por outro lado, não há ofensa ao art. 60 da Lei do Processo Administrativo Federal, segundo o qual é possível a juntada de documentação na fase recursal. Na verdade, a norma incide sobre situações individualizadas, em caso concreto, em que se permite a juntada de documentos que comprovem situações fáticas ou jurídicas. Contudo, na hipótese dos autos trata-se de certame público, em que haveria a quebra de isonomia com a admissão posterior de juntada de documentos não apresentados em fase própria, que objetiva a análise de condições prévias à participação no certame. Entendimento diverso levaria à compreensão de que a fase de qualificação dos candidatos seria meramente consultiva, ensejando aos mesmos a juntada posterior de documentos, comprometendo a realização e organização do certame.

Quanto à exigência do currículo lattes atualizado até o mês da inscrição, claramente o que se espera é que o candidato indique **objetivamente** em seu lattes, de forma pública e clara, que os dados constantes ali foram atualizados até o mês em questão. Atualizado, portanto, não há de ser entendido no sentido leigo e subjetivo da palavra, mas técnico e objetivo. Alguns candidatos alegam nesse contexto subjetivo “só atualizei até o mês x do ano x, porque depois não produzi nada.” No sentido subjetivo, cada candidato teria um mês próprio de atualização, e alguns não teriam sequer nada de atualizado, só a criação do currículo na plataforma. Assim, o edital aponta uma atualização **objetiva e expressa até o mês da inscrição**. O edital, veja-se, não exige apenas o currículo, mas que esteja **atualizado**. Deve-se considerar a peculiaridade de que o lattes tem um campo próprio para indicar até que data foi atualizado (Nele consta a expressão “Última atualização”: **27/09/2021**). Qualquer atividade de confirmação de dados no texto já escrito dentro do lattes leva à atualização. E quem o utiliza tem esse conhecimento. O respeito à atualização do lattes exige de quem integra a academia o constante compromisso com as informações públicas da vivência científica, mesmo para que se saiba que nada ou pouco se produziu no período considerado, numa visão panorâmica, até a data em questão. Uma interpretação dúbia sobre a significação da expressão “lattes atualizado”, sobretudo em relação aos candidatos de doutorado, demonstra imaturidade acadêmica. Até sites que orientam o preenchimento inicial do lattes para alunos de

graduação recomendam atualização mensal. Trata-se, portanto, de um mínimo a ser esperado de quem pretende participar da comunidade acadêmica através de seleção para mestrado ou doutorado que solicita lattes **atualizado**. O art. 9º do edital que trata da comprovação do lattes se aplica a outra etapa da seleção e apenas exige que as atividades que podem ser pontuadas devem ser comprovadas.

Quanto ao candidato que fez sua inscrição para o Curso de Doutorado quando queria se inscrever para o Curso de Mestrado, é importante destacar que a inscrição tem a finalidade de dar início a um procedimento de identificação dos candidatos, seguindo as determinações do edital. O candidato sequer existe no sistema como candidato ao Curso de Mestrado, tendo o prazo para inscrição já se encerrado. Não há inscrição válida para o curso pretendido. Indefere-se o pedido.

Quanto a candidata que não comprova a sua qualificação em Curso de Mestrado, a mera matrícula em Curso de Mestrado em Direito, sem a necessária qualificação, que atestaria a proximidade da defesa da dissertação, como reconhece a candidata em seu recurso, inabilita-a para o processo seletivo, pois a Comissão entende que a exigência posterior de prova de conclusão integral do Mestrado, como condição para a matrícula a ocorrer no início de 2022.1, indica que não é qualquer aluno do Mestrado que poderá se inscrever e concorrer ao Doutorado, mas apenas o que esteja, de fato, em vias de concluir o Curso.

Quanto ao candidato 95832, apesar de ser possível considerar o comprovante de inscrição on line, o candidato anexou também lattes desatualizado, com data de 09/12/2019, no qual apenas informa sua graduação, mesmo sendo candidato ao doutorado.

Quanto ao candidato 95565, é importante que cuide de sua saúde. De todo modo, tendo a documentação sido enviada fora do prazo não é possível aceitá-la nos termos do edital.

Quanto ao candidato 95853, a Comissão acolhe as razões recursais, por entender que realmente há a comprovação da validação do diploma obtido no exterior. Assim, defere-se a inscrição do candidato, tornando seu Projeto apto ao exame pela Comissão.

Desta forma, diante das razões expostas, INDEFEREM-SE todos os recursos interpostos, com exceção do recurso interposto pelo candidato 95853, cujas razões recursais foram acolhidas, por entender que realmente há a comprovação da validação do diploma obtido no exterior, deferindo-se a sua inscrição ao processo seletivo para o Curso de Doutorado, tornando seu Projeto apto ao exame pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da Comissão, às 11h. Divulgue-se o resultado do julgamento dos recursos interpostos.

Fortaleza, domingo, 08 de outubro de 2021.

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dra. Maria Vital da Rocha

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira